

TC 025.797/2013-1

Apenso: TC 012.118/2010-9

Tipo: Tomada de contas especial

Unidade jurisdicionada: Município de Pedra Lavrada-PB (CNPJ 08.740.466/0001-35)

Responsável: José Antonio Vasconcelos da Costa (CPF 436.941.444-04); D J Construções Ltda. (CNPJ 03.592.746/0001-20); Robério Saraiva Grangeiro (CPF 040.131.404-97); João Freitas de Souza (CPF 376.955.174-53); Fabiano Ribeiro dos Santos (CPF 012.726.174-59).

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial, relacionada ao Convênio EP 026/07 (Siafi 619437), firmado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e o Município de Pedra Lavrada-PB, para construção de sistemas de abastecimentos de água e perfuração de poços.

2. A tomada de contas especial foi instaurada em cumprimento ao Acórdão TCU 3.721/2013 – 1ª Câmara, que deliberou pela conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, pela desconconsideração da personalidade jurídica dos sócios da empresa DJ Construções Ltda. e pela citação dos responsáveis. (peça 1).

3. Por meio do Acórdão 2146/2014 – Plenário (peça 39) as contas dos responsável foram julgadas nos seguintes termos:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário e ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 1º, I, 16, III, alíneas "b" e "d", 19, caput, e 23 da Lei 8.443/92 e nos artigos 1º, I, 209, II e III, 210 do Regimento Interno do TCU em:

9.1. considerar revéis a Empresa DJ Construções Ltda. e o Sr. João Freitas de Souza;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos demais responsáveis;

9.3. julgar irregulares as contas de Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa e condená-lo, em solidariedade com DJ Construções Ltda., Robério Saraiva Grangeiro, João Freitas de Souza e Fabiano Ribeiro dos Santos, ao pagamento das importâncias abaixo relacionadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas de ocorrência, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundo Nacional de Saúde, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos:

Data de Ocorrência	Valor (R\$)
18/9/2008	152.799,06
18/9/2008	5.279,96
17/9/2008	1.919,98
2/2/2009	310.418,95
4/2/2009	7.040,42



2/2/2009	2.510,15
3/2/2011	25.000,00
3/2/2011	175.000,00
3/3/2011	123.738,14

9.4. aplicar a José Antônio Vasconcelos da Costa, DJ Construções Ltda., Robério Saraiva Grangeiro, João Freitas de Souza e Fabiano Ribeiro dos Santos a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 267 do Regimento Interno do TCU, no valor individual de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. declarar a inidoneidade da empresa DJ Construções Ltda. para participar, por cinco anos, de licitações na Administração Pública Federal, nos termos dos artigos 46 da Lei 8.443/1992 e 271 do Regimento Interno do TCU;

9.7. declarar José Antônio Vasconcelos da Costa, Robério Saraiva Grangeiro, João Freitas de Souza e Fabiano Ribeiro dos Santos inabilitados para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública pelo período de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992;

9.8. encaminhar cópia desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do § 3º do artigo 16 da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas cabíveis;

9.9. dar ciência deste Acórdão à Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, ao Deputado Estadual Manoel Ludgério, à Fundação Nacional de Saúde-Funasa e ao Ministro da Saúde.

4. Em despacho de peça 241, os autos foram encaminhados pela Seproc à AudTCE para manifestação acerca da ocorrência da prescrição da pretensão executória nos processos de cobrança executiva TC 007.407/2024-6 e TC 007.410/2024-7, ambos restituídos pelo MP/TCU para arquivamento em razão da ocorrência prescrição da pretensão executória, conforme últimas peças neles juntadas.

5. Referidos processos de CBEX são originários do Acórdão 2146/2014 – Plenário e, segundo manifestação do MP/TCU, o trânsito em julgado para os responsáveis Fabiano Ribeiro dos Santos e Robério Saraiva Grangeiro ocorreu em **29/11/2014**, materializando-se a prescrição da pretensão executória por haver transcorrido prazo superior a 5 anos.

6. Dessa maneira, os processos de CBEX foram restituídos à Seproc para arquivamento ou indicação de elementos que comprovem a suspensão/interrupção dos prazos prescricionais.

7. Conforme relatado pelo MP/TCU, as condenações aplicadas aos responsáveis não foram alcançadas pelo efeito suspensivo atribuído ao recurso de reconsideração interposto por José Antônio Vasconcelos da Costa, apreciado pelo Acórdão 1227/2019 – Plenário (peça 104).

8. De fato, conforme exames de admissibilidade proferido nos autos, os recursos apresentados foram recebidos com os seguintes efeitos:

Responsável	Peça do recurso	Peça do exame de admissibilidade	Efeito concedido	Alcance
José Antônio Vasconcelos da Costa	71	79 e 82	Suspensivo	Só o requerente
	133	110	Suspensivo	Só o requerente



9. Os responsáveis Fabiano Ribeiro dos Santos e Robério Saraiva Grangeiro foram condenados ao débito em solidariedade com José Antônio Vasconcelos da Costa (item 9.3 do acórdão condenatório). Todavia, nos recursos impetrados por José Antônio Vasconcelos da Costa só se reconheceu efeitos suspensivos ao próprio recorrente, não afetando o trânsito em julgado para qualquer outro responsável.

10. Nesse sentido, após conferência das notificações e seus recebimentos (peças 58-59, 66 e 70), ratifica-se a data do trânsito em julgado lançada no atestado de peça 239, ou seja, **29/11/2014**, para os responsáveis Fabiano Ribeiro dos Santos e Robério Saraiva Grangeiro.

11. Dessa forma, verifica-se ter ocorrido a prescrição da pretensão executória dos títulos constituídos a partir das sanções impostas aos citados responsáveis, por meio do Acórdão 2146/2014 – Plenário, nos termos manifestados pelo MP/TCU.

CONCLUSÃO

12. Procedido ao exame solicitado pela Seproc, conclui-se que os títulos executivos constituídos através do Acórdão 2146/2014 – Plenário, relativamente aos responsáveis Fabiano Ribeiro dos Santos e Robério Saraiva Grangeiro, acham-se fulminados pela prescrição da pretensão executória, devendo-se arquivar os autos em relação a eles.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, para posterior envio ao Relator a quo, via MP/TCU, propondo ao Tribunal:

- a) reconhecer de ofício a ocorrência da prescrição da pretensão executória dos títulos executivos constituídos por meio do Acórdão 2146/2014 – Plenário, para os responsáveis Fabiano Ribeiro dos Santos e Robério Saraiva Grangeiro;
- b) arquivar o presente processo para esses responsáveis, nos termos dos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344/2022, do art. 1º-A da Lei 9.873/1999 e do art. 169, III, do RI/TCU; e
- c) dar conhecimento da deliberação que vier a ser proferida à Secretaria de Gestão de Processos e ao Gabinete do Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

AudTCE, em 5 de setembro de 2024.

(Assinado eletronicamente)
ADILSON SOUZA GAMBATI
Matrícula TCU 3050-3
Especialista Sênior I